



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 003 /2019 - V- LTAP -

O vereador abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, que a Lei Orgânica e o Regimento Interno lhe confere, propõe o seguinte REQUERIMENTO, para ser levado à apreciação e votação pelo Plenário desta Edilidade:

Que o Chefe do Poder Executivo esclareça por quê a Prefeitura não está mantendo o site de acesso à informação atualizado, descumprindo assim, a Lei Federal de Acesso à Informação - LAI e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Justificativa:

Ao acessar o site oficial da Prefeitura Municipal de Silvianópolis e entrando na área de acesso à informação, vinculada à empresa ADPM, que presta serviços de contabilidade e locação de software para lançamentos de dados financeiros e orçamentários, é informado que a última atualização realizada no site foi em 25/04/2019. Acessamos o site em 13/05/2019.

No entanto, na aba "Remuneração Mensal dos Servidores Públicos", apesar de também constar a informação de que os dados estão atualizados até 25/04/2019, está disponível somente o acesso à folha de pagamento referente ao mês de março de 2019. Falta, portanto, os dados referentes à folha do mês de abril de 2019.

Já na aba "diárias", existem dados somente até o mês de fevereiro de 2019. Repete este fato nas abas "Contrato e seus aditivos" e "Tributos arrecadados". Já em relação as abas "Receita", "Despesa" e "Restos à pagar" ou últimos dados são do mês de março de 2019.

Tais fatos prejudicam sobremaneira a fiscalização dos atos administrativos pelo cidadão comum, como também aos órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual e até mesmo a Câmara Municipal no que se refere a atos não sujeitos a qualquer sigilo, como relativos a folha de pagamento, dentre outros.

Verificou-se através de pesquisa na rede mundial de computadores e buscando informações no sítio eletrônico da Prefeitura de Silvianópolis, especificamente em <http://www.silvianopolis.mg.gov.br/>, observou-se que as informações contidas no site não são detalhadas nem atualizadas.

Para que o princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37) e o

PROPOSIÇÃO APROVADA
Em Votação de Turno Único, na
15ª Reunião Ordinária, por
08 (oito) voto (s) favorável (is)
e 04 (quatro) voto (s) contrário (s)
Em 20/02/2019
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

direito fundamental à informação (CF, art. 5.º, XIV) sejam efetivados, é necessário o correto funcionamento do Portal de Transparência do Município, que possibilitará à população o pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de diversos atos do Poder Executivo.

Não se deve ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam, daí a necessidade de utilizar múltiplos instrumentos para garantir a transparência de gestão.

O atual estágio da sociedade exige que o Poder Público dê amplo acesso as informações através de meio eletrônico na *internet*, especialmente às páginas municipais oficiais. Redimensionando e potencializando, com a força comunicativa da *internet*, desta forma, o alcance do princípio da publicidade.

Como efeito reflexo, o aumento da transparência possibilitará maior controle social, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação do agente ímprobo, sendo uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública, que deve ser almejado, como destaca Juarez Freitas¹:

“Almeja-se, em outro dizer, que o centro de gravidade evolua para a concretude do primado fundamental à boa administração pública, compreendido – com inspiração no art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice, e sobretudo, à luz de nossa Constituição – como o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.”

A publicação de informações da Administração pública é a forma mais eficaz de prevenir os ilícitos administrativos, além de constituir elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito.

A respeito do tema, são oportunas as considerações de Wallace Paiva Martins Junior²

¹ O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

² Princípio da publicidade. In Princípios de Direito Administrativo. Organizador: Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2012, p. 235.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“A publicidade ampla é o primeiro estágio de democratização da gestão pública, mas não se esgota em si própria. Ela desempenha importante papel formal para a motivação e a participação. Entre elas se estabelece um círculo virtuoso porque “o conhecimento do fato (acesso, publicidade) e de suas razões (motivação) permite o controle, a sugestão, a defesa, a consulta, a deliberação (participação)”. Círculo virtuoso que tem efeitos formidáveis, bem aquilatados: a transparência é um dos deveres funcionais que alcançam a ética, articulada através de expedientes de sua instrumentalização, como a motivação, o acesso às informações, o contraditório e a participação popular.”

A participação popular, na medida em que permite a fiscalização e a própria influência dos atos de gestão fiscal, conduz à aceitabilidade social dos atos do Poder Público, conferindo-lhes a indispensável legitimidade.

Com efeito, segundo o Texto-Base da 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social – Consocial,

“A transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública. Além disso, são ótimas medidas de prevenção da corrupção. A transparência e o acesso à informação incentivam os gestores públicos a agirem com mais responsabilidade e eficiência. E, ainda, são fundamentais para possibilitar a participação popular e o controle social. Com o acesso aos dados públicos, os cidadãos podem acompanhar a implementação das políticas públicas e fiscalizar a aplicação do dinheiro público.”

Enfim, nos dias atuais não se pode mais admitir que a Administração Pública tenha o silêncio e o sigilo como as suas características de atuação, pois como destaca o Ministro Celso de Mello (RTJ 139/712), “o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado”.

Nessa senda, Marcelo Figueiredo³ afirma que “o princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1.º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo”.

³ FIGUEIREDO, Marcelo. *A Lei da Responsabilidade Fiscal – Notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa*. In *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n.º 12, mar./abr. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Também enfatizam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior⁴ que:

“...o conteúdo exegético do princípio em causa foi reforçado pelo disposto no art. 5.º, XXXIII, de nossa Lei Maior, visto que este assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Sem transparência não há dados. Sem dados não há informação. Sem informação não há fiscalização. Sem fiscalização não há democracia, pois como destaca Noberto Bobbio⁵, *“todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo Povo Soberano”*.

Por tal motivo, na seara legislativa, já era expressa a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

**“CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos

⁴ DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. ed. Verbatim. 15ª edição, pág. 376.

⁵ O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 84-86.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de Qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, **no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Todavia, é fato que mesmos as normas já cogentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme acima transcritas, não são cumpridas pelo Executivo Municipal (art. 48, II e art. 48-A, I, p. ex.).

E mais.

Ampliando os marcos regulatórios da transparência na gestão pública, foi editada a Lei do acesso à informação – Lei 12.527/2011 – que expressamente estabelece:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, **bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso**;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

*§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, **em tempo real**, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."*

A regulamentação específica da norma está no Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que impõe:

"CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no. 12.527, de 2011.

*§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput**.*

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

*I - **banner** na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e*

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

*§ 3º **Deverão ser divulgadas**, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:*

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - execução orçamentária e financeira detalhada;
- V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei n.º 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;*
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e*
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.”*

Sobre a transparência passiva, ou seja, aquela em que a Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade, vale destacar o comando existente no art. 9º da Lei 12.527/2011:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

O Município é destinatário e obrigado pelas referidas normas, que têm eminente caráter NACIONAL.

No âmbito local, como se constatou e pode ser facilmente verificado por meio de acesso ao site <http://www.silvianópolis.mg.gov.br/>, o Município de Silvianópolis incide em ilegalidade ao não dar efetividade ao princípio da publicidade, deixando de divulgar em página da *internet* informações atualizadas sobre a gestão pública, estando a Lei 12.527/2011 em pleno vigor desde o último dia 18/05/2012.

Vale enfatizar que a opção do legislador pela publicidade via *internet* está atrelada à ideia de efetividade dos princípios constitucionais. Como antecipara o sociólogo MANUEL CASTELLS⁶, a era da *internet* dá início a

⁶ CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede – A Era da informação: Economia, sociedade e cultura*. Ed. Paz e Terra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

um outro capitalismo, ao capitalismo informacional, concretizando-se o conceito de ativo informacional como direito exigível judicialmente. A informação via *web* passa a ser um bem jurídico, valorado e tutelado juridicamente, individual e coletivamente falando. Sem o acesso *web* ficam sem efetividade as normas acima referidas.

Vale lembrar a doutrina da efetividade nesse plexo. O texto da Constituição e sua efetividade, no Brasil, foram confundidos durante anos com uma mera carta de intenções, como se toda a Constituição tivesse mero caráter programático.

A densidade normativa parecia igualar-se às promessas de campanha dos parlamentares que a votaram. Um exemplo dessa apatia é notado já na primeira Constituição, a do Império, de 1824, que consagrava o princípio da igualdade de todos perante a Lei⁷, mas o sistema convivia, sem qualquer constrangimento, com um hediondo regime escravocrata.

A frustração constitucional integrava o conteúdo da decepção político-eleitoral, empolgada pelo populismo, pelo coronelismo, pelo mandonismo, pelo filhotismo e pela manipulação eleitoral.

Todavia, já durante a Constituinte os esforços para se dar efetividade à *Lex Mater* se fizeram presentes (com p. ex., a previsão de ADIN por omissão, o mandado de injunção, etc). E, especialmente após a sua promulgação desenvolveu-se fortemente a doutrina brasileira da efetividade.

Sobre o tema, discorre com maestria o ministro do STF, LUÍS ROBERTO BARROSO⁸:

“A doutrina da efetividade se desenvolveu e foi sistematizada no período que antecedeu a convocação da Assembléia Constituinte que viria a elaborar a Constituição de 1988. Partindo da constatação ideológica de que o constituinte é, como regra geral, mais progressista do que o legislador ordinário, forneceu substrato teórico para a consolidação e aprofundamento do processo de democratização do Estado e da sociedade no Brasil.

Para realizar esse objetivo, o momento pela efetividade promoveu, com sucesso, três mudanças de paradigma na teoria e

⁷ Texto original da Constituição de 1824: “Art. 179: (...) XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

⁸ Na obra, TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Tomo III, Ed. Renovar, 2005, pág. 76.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

na prática do direito constitucional no país. No plano jurídico, atribuiu normatividade plena à Constituição, que passou a ter aplicabilidade direta e imediata, tomando-se fonte de direitos e obrigações. Do ponto de vista científico ou dogmático, reconheceu ao direito constitucional um objeto próprio e autônomo, estremando-o do discurso puramente político ou sociológico.

E, por fim, sob o aspecto institucional, contribuiu para a ascensão do Poder Judiciário no Brasil, dando-lhe um papel mais destacado na concretização dos valores e dos direitos constitucionais."

Deve-se, portanto, pautado pelo princípio constitucional da publicidade, firmar-se a ideia de efetividade na interpretação das normas infraconstitucionais supracitadas, dando-se um viés que lhe potencialize o alcance.

Dessa forma, torna-se imperioso que o Executivo Municipal tome providências quanto a efetividade do acesso à informação, sob pena de serem tomadas outras medidas, como denúncias ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estadual.

Nestes termos,

Pede deferimento

Silvianópolis, 13 de maio de 2019.


LUCIO TADEU ANDRÁDE PEIXOTO
Presidente da Câmara Municipal